



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007613-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravada ANA PAULA DAVID RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF Nº 19.793/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2007613-66.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: Município de Guarulhos

Agravada: Ana Paula David Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Dano Moral. Decisão que determinou, de ofício, a retificação do polo passivo, para inclusão do MUNICIPIO DE GUARULHOS. Existência de um contrato de gestão (nº 05822/2022-FMS) entre o MUNICÍPIO DE GUARULHOS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO, tendo por objeto a gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS BONSUCESSO MANOEL DE PAIVA – HMPB, que não possui o condão de afastar a responsabilidade do município de Guarulhos sobre os serviços prestados. Município que é o titular do serviço público, com a tarefa de garantir o direito à saúde, devendo fiscalizar, controlar e avaliar a execução da referida avença. Possibilidade do litisconsórcio passivo necessário entre o MUNICÍPIO DE GUARULHOS e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guarulhos contra a r. decisão de fls. 246/249 - origem, que, na Ação de Indenização por Dano Moral (processo nº 1014085-44.2024.8.26.0224) movida por ANA PAULA DAVID RODRIGUES, determinou a retificação do polo passivo para inclusão da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e o MUNICIPIO DE GUARULHOS.

O agravante aduz que, embora se trate de uma ação de indenização proposta em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (atual gestora do

HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS BONSUCESO - HMPB): **a)** *“em nenhum momento pela agravada foi pretendida a inclusão direta da Municipalidade de Guarulhos. Nesse sentido as petições de fls. 1/19, 97/98 e 242/243. Contudo, em que pese a estrita fixação do polo passivo, o d.MM. Juiz a quo houve por bem determinar, ex officio, a inclusão do Município de Guarulhos para responder ao feito em tela (fls. 246/249). Ao assim se pronunciar, a r. decisão ora combatida acaba por ofender diretamente o art. 492, do Código de Processo Civil, posto ser vedado ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado. Com o devido acato e embora ao magistrado seja possível, de fato, reconhecer matérias de ordem pública como o sendo de ofício, ao nobre julgador não é permitido extrapolar o pedido realizado pela parte demandante para, além do pretendido, ampliar os limites da demanda previamente ajuizada.”; **b)** *“a agravada fora atendida no Hospital Pimentas Bonsucesso, local este de gestão previamente definida e contratualmente vertida à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo (...) Neste contexto, não cabe ao Município de Guarulhos como, em realidade, a ele nem seria permitido intervir diretamente na conduta médica e no atendimento hospitalar prestado por entidade parceira. Diversificados e inúmeros são os gastos públicos inerentes à atividade municipal, razão pela qual não se pode pretender que a Administração pública direta seja responsável por condutas e procedimentos que estejam alheios à sua esfera de gestão e controle sendo, maxima vênia, incabível a pretensão de que o Município figure como responsável direto por procedimentos específicos adotados por prepostos e/ou funcionários de uma ou outra entidade parceira (fls. 01/11).**

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 16/27).

Sem contraminuta (fl. 29).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Danos Morais movida por ANA PAULA DAVID RODRIGUES de início em face da SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA ODESENVOLVIMENTO DA MEDICINA alegando, em síntese, que, devido a um pequeno sangramento vaginal durante o período gestacional, dirigiu-se ao Hospital Pimentas com o intuito de verificar a saúde de seu bebê. Após aguardar por 4 (quatro) horas para ser atendida, foi informada pela médica de plantão que havia sofrido um aborto, sendo necessária a internação e a realização de curetagem para a remoção dos restos fetais. Em contato com seus familiares, a autora recusou o atendimento no Hospital Pimentas e se dirigiu ao Hospital Geral de Guarulhos, onde foi submetida a uma ultrassonografia transvaginal, que demonstrou a regularidade da gestação. A informação foi posteriormente confirmada por meio de exame médico realizado por profissional particular. Diante dos fatos, os autores requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O juízo *a quo*, na decisão agravada (fls. 246/249 - origem), entendeu pela ilegitimidade passiva da SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA ODESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, administra o Hospital Pimentas/Bonsucesso desde 31 de janeiro de 2020. Na mesma decisão, além de ser determinada a inclusão no polo passivo da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, foi determinada a inclusão no polo passivo do MUNICIPIO DE GUARULHOS, *“pois ainda que exista convênio entre a gestora e o ente público, o dever de fiscalização cabe à Administração, permanecendo a responsabilidade civil*

objetiva desta por eventuais danos causados e sua responsabilidade solidária”.

O agravante aduz, em suma, que: a) o juízo *a quo* não poderia ter determinado de ofício a inclusão do município no polo passivo e que b) a responsabilidade pelo atendimento no Hospital Pimentas Bonsucesso seria da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, não cabendo ao Município de Guarulhos intervir diretamente na conduta médica e no atendimento hospitalar prestado.

Pois bem.

Embora a ação de indenização tenha sido proposta inicialmente em face da SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, a autora requereu a substituição do polo passivo para constar a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO (fls. 97/98 - origem).

Ao deferir tal pedido, o juízo *a quo* determinou a inclusão, também, do MUNICÍPIO DE GUARULHOS no polo passivo da ação (fls. 246/249 - origem).

Verifica-se que, em 16/09/2022, foi estabelecido um contrato de gestão (nº 05822/2022-FMS), ainda vigente, entre o MUNICÍPIO DE GUARULHOS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO, tendo por objeto a gestão compartilhada da execução dos serviços e demais ações de saúde a serem realizadas no HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS BONSUCESSO MANOEL DE PAIVA – HMPB.

No entanto, a celebração do contrato de gestão não possui o condão de afastar a responsabilidade do MUNICÍPIO sobre os serviços prestados, já que o MUNICÍPIO é o titular do serviço público, a ele cabendo a tarefa de garantir o direito à saúde, devendo fiscalizar, controlar e avaliar a execução da referida avença.

A execução de serviços na área da saúde pelo HOSPITAL MUNICIPAL PIMENTAS, gerido pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO não descaracteriza sua natureza pública ou de interesse público.

Isso porque a participação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO CAMPO, entidade privada, se dá em caráter complementar, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, didático o voto da relatoria do E. Desembargador Oscild de Lima Júnior na apelação nº 1020348-07.2023.8.26.0005 (Comarca: São Paulo / Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 03/06/2024), cujas razões são expressamente adotadas como fundamentos do presente voto:

“(…) Inobstante o contrato de gestão celebrado com a Organização Social de Saúde Santa Marcelina, o Município apelante possui legitimidade passiva para integrar esta demanda, já que é o titular do serviço público, conforme acenam os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Carta Magna atribui, ao Poder Público, a tarefa de garantir o direito à saúde, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados e sujeitos a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Neste sentido, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quanto aparece ao lado da palavra fiscalização.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., Malheiros Editores, p. 831)

Com efeito, a execução de serviços na área da saúde pela UBS União da Vila Nova, gerida pela OSS Santa Marcelina, não descaracteriza sua natureza pública ou de interesse público, sendo que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde se dá em caráter complementar, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90.

Além disso, as regras contidas no contrato de gestão não desafiam os preceitos estabelecidos nos artigos 37, parágrafo 6º, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO - Pretensão de ver a Municipalidade de Embu das Artes condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora em razão da realização de procedimento de laqueadura durante parto cesárea sem o seu consentimento – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência - O contrato de gestão firmado com entidade privada não exime a responsabilidade da pessoa política de Direito Público – MÉRITO –

Conjunto probatório que demonstra a realização de procedimento de laqueadura sem o consentimento da parturiente - Lei Federal nº 9.263/1996, que dispõe que "a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas" (§ 2º do artigo 10 com alteração promovida pela Lei Federal nº 14.443/2022) – DANO MORAL – Dano moral evidente diante da ofensa de direito da personalidade – Artigo 226, § 7º da Constituição Federal que dispõe ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável – Montante indenizatório fixado de forma adequada sob o binômio reparação-punição – Consectários legais - Observação quanto à incidência exclusiva da Taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros moratórios a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Sentença parcialmente reformada – Recurso do Município parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1001330-40.2021.8.26.0176; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de erro médico no atendimento de paciente que veio a óbito em trabalho de parto, após apresentar quadro de hipertensão e sangramento. Pedido de indenização por danos morais. R. sentença que julgou procedente a demanda. REEXAME NECESSÁRIO. Aplicação ao caso em tela, tendo em vista que o proveito econômico almejado é superior a 100 salários mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, III, do CPC/2015. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. Contrato de gestão de hospital, celebrado entre a Municipalidade e Santa Casa que não afasta a responsabilidade do ente público em caso de falha na prestação do serviço. No tocante à denúncia da lide, em se tratando de discussão sobre responsabilidade civil do Município, a

denunciação não é obrigatória e, no caso em análise, comprometeria a celeridade processual em evidente prejuízo aos autores - Ademais, o Município poderá, eventualmente, intentar ação regressiva autônoma (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal) - Precedentes do C. S.T.J. e desta E. Corte. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Afastamento. Prazo prescricional que deve ser contado nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo se operado o prazo prescricional no caso concreto. MÉRITO. NEXO CAUSAL. Comprovada a falha no atendimento médico. Laudo médico que concluiu pela conduta inadequada da equipe médica e pelo nexo causal com o óbito durante o parto. Não seguimento do protocolo para controle da pressão arterial em gestante durante o trabalho de parto; a ausência de prescrição de medicações indicadas; a ausência de monitoramento da pressão arterial de forma adequada, pois os intervalos foram maiores dos que os preconizados pela literatura médica; a ausência de solicitação de exames laboratoriais indicados para avaliação de função hepática, função renal, controle de plaquetas e coagulação. Pleito indenizatório que comporta provimento. R. sentença integralmente mantida. Consectários legais. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo E. STF. Súmulas 54 e 362, ambas do E. STJ. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. REEXAME NECESSARIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002881-88.2017.8.26.0663; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022) (...).”

Assim, pelas razões acima expostas, deve ser reconhecida a possibilidade do litisconsórcio passivo necessário entre o MUNICÍPIO e a SANTA CASA, pois, conforme constou da decisão agravada, *“ainda que exista convênio entre a gestora e o ente público, o dever de fiscalização cabe à Administração, permanecendo a responsabilidade civil objetiva desta por eventuais danos causados e sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade solidária”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator